



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.171 - MG (2008/0211411-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. TENTATIVA. BEM FURTADO NO VALOR DE 30,00 (TRINTA REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO.

1. O cerne da controvérsia se refere ao pequeno valor da *res* e à capacidade econômica da vítima autorizarem a aplicação do Princípio da insignificância.
2. No caso, subtraiu-se 1 (uma) carteira, com numerário em seu interior que perfazia o valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, portanto o valor do bem furtado é ínfimo e a conduta da ré, atual agravada, não resultou prejuízo significativo para a vítima, sendo a *res* restituída integralmente (fls. 231), por conseguinte, inafastável a aplicação do Princípio da insignificância.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.171 - MG (2008/0211411-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão que concedeu provimento a recurso especial, para determinar, com base no Princípio da insignificância, a absolvição da ora agravada, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, assim ementada (fls. 305):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. TENTATIVA. BEM FURTADO NO VALOR DE 30,00 (TRINTA REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante se insurge contra *decisum* com este teor: (fls. 305/309).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICAÇÃO

Em relação ao princípio da insignificância, isto é, o debate acerca da conduta típica e a afetação danosa causada, a doutrina pátria leciona: "*a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido a ordem normativa, e, portanto, à norma de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.*" (PIARANGELI, J.H.; ZAFFARONI, E.R. "Manual de direito penal brasileiro." Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

Nesse contexto, o acórdão *a quo* afastou, *in casu*, a incidência do Princípio da insignificância, nos seguintes termos: (fls. 231/236)

Além da carteira que foi subtraída, no seu interior havia vários documentos e **a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), de modo que até seria possível concluirmos que os bens subtraídos seriam de pequeno valor**, no entanto, conquanto a imposição do princípio não resulte da dogmática jurídico-positiva penal, porque não cuidou o legislador de lhe dar contornos ou sustentação legislativa, inegável que a criação pretoriana, cujas bases seriam metajurídicas, tem amplo aspecto de aceitação em nossos Tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Na verdade, como não se tem sustentação legal para a aplicação pura do princípio da insignificância, não vejo como seja possível sustentar uma causa de atipicidade inexistente, de modo que não vejo dúvida de que a aplicação do referido princípio, dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, deve ser temperado não apenas com base na condição objetiva dos bens, mas da condição pessoal do próprio agente, de modo a fundir ambos os princípios em um apenas, cujo reconhecimento seriam pressupostos objetivos para o afastamento do crime.

[...]

Nesse contexto, a inquestionável reincidência da ré, não recomenda o pretensão afastamento da pena pelo crime de tentativa de furto, em face das condições pessoais, e afastar a aplicação do princípio da insignificância como concebido pela maioria das orientações jurisdicionais sobre o tema.

De feito, o acórdão estadual merece reforma, consoante a jurisprudência do STJ: [...]

No caso, subtraiu-se 1 (uma) carteira, com numerário em seu interior que perfazia o valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, portanto o valor do bem furtado é ínfimo e a conduta da ré, atual recorrente, não resultou prejuízo significativo para a vítima, sendo a *res* restituída integralmente (fls. 231), por conseguinte, inafastável a aplicação do Princípio da insignificância.

Excerto de julgado da Sexta Turma deste Tribunal em harmonia com o presente entendimento: "*O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário.*" (HC 137.034/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/04/2010).

Jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal em consonância:

[...]

Por conseguinte, impõe-se a absolvição sumária da ré, em razão da excludente supra legal, com fulcro no art. 386, do CPP, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

[...]

Sendo repetidamente decidida a matéria debatida, conforme os precedentes citados e o parecer do Ministério Público Federal (fls. 295/299), o presente recurso comporta pronta solução, nos moldes do art. 557, §1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão estadual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar, com base no Princípio da insignificância, a absolvição da ora recorrente, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, nos termos desta decisão.

Das razões de agravo regimental (fls. 315/323), inferem-se as proposições:

a) inadequada a incidência do Princípio da insignificância, na caso dos autos;

e,

b) merece reforma o *decisum*, para manter a condenação da parte agravada pela prática de furto.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.171 - MG (2008/0211411-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

CERNE DA CONTROVÉRSIA

O cerne da controvérsia se refere ao pequeno valor da *res* e à capacidade econômica da vítima autorizarem a aplicação do Princípio da insignificância.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INCIDÊNCIA

Em relação ao princípio da insignificância, isto é, o debate acerca da conduta típica e a afetação danosa causada, a doutrina pátria leciona: *"a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido a ordem normativa, e, portanto, à norma de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada."* (PIARANGELI, J.H.; ZAFFARONI, E.R. "Manual de direito penal brasileiro." Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

Nesse contexto, o acórdão *a quo* afastou, *in casu*, a incidência do Princípio da insignificância, nos seguintes termos: (fls. 231/236)

Além da carteira que foi subtraída, no seu interior havia vários documentos e **a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), de modo que até seria possível concluirmos que os bens subtraídos seriam de pequeno valor**, no entanto, conquanto a imposição do princípio não resulte da dogmática jurídico-positiva penal, porque não cuidou o legislador de lhe dar contornos ou sustentação legislativa, inegável que a criação pretoriana, cujas bases seriam metajurídicas, tem amplo aspecto de aceitação em nossos Tribunais.

[...]

Na verdade, como não se tem sustentação legal para a aplicação pura do princípio da insignificância, não vejo como seja possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentar uma causa de atipicidade inexistente, de modo que não vejo dúvida de que a aplicação do referido princípio, dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, deve ser temperado não apenas com base na condição objetiva dos bens, mas da condição pessoal do próprio agente, de modo a fundir ambos os princípios em um apenas, cujo reconhecimento seriam pressupostos objetivos para o afastamento do crime.

[...]

Nesse contexto, a inquestionável reincidência da ré, não recomenda o pretenso afastamento da pena pelo crime de tentativa de furto, em face das condições pessoais, e afastar a aplicação do princípio da insignificância como concebido pela maioria das orientações jurisdicionais sobre o tema.

De feito, o acórdão estadual merece reforma, consoante a jurisprudência do STJ: *"O princípio da insignificância é aplicável em hipóteses em que o comportamento, apesar de formalmente típico, não ocasiona - no plano material - perturbação social. Tal exame, nos crimes patrimoniais, passa pela apreciação do reduzido valor da coisa e da capacidade econômica da vítima. No caso, subtraiu-se um botijão de gás de uma construção, tendo sido a res recuperada, não acarretando repercussão alguma no patrimônio da vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio."* (HC 143.318/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/03/2010)

No caso, subtraiu-se 1 (uma) carteira, com numerário em seu interior que perfazia o valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, portanto o valor do bem furtado é ínfimo e a conduta da ré, atual agravada, não resultou prejuízo significativo para a vítima, sendo a res restituída integralmente (fls. 231), por conseguinte, inafastável a aplicação do Princípio da insignificância.

Excerto de julgado da Sexta Turma deste Tribunal em harmonia com o presente entendimento: *"O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário."* (HC 137.034/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/04/2010).

Jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal em consonância:

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBTRAÇÃO DE UM ENGRADADO DE CERVEJAS AVALIADO EM R\$ 48,80 (QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS). CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de tentativa de furto de um engradado de cervejas, avaliado em **R\$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos)**, não existindo expressivo prejuízo por parte da vítima.

3. O fato de existirem circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como a existência de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Recurso especial provido para, cassando o aresto objurgado, restabelecer o decisum proferido pelo juízo de primeiro grau que absolveu os recorrentes. (REsp 1075877/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/04/2010)

Por conseguinte, impõe-se a absolvição sumária da ré, ora agravada, em razão da excludente supra legal, com fulcro no art. 386, do CPP, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

[...]

Diante disso, ao ratificar os termos do *decisum* agravado, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão estadual e determinar, com base no Princípio da insignificância, a absolvição da ré, ora agravada, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, nos termos desta decisão.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0211411-1

AgRg no
REsp 1.090.171 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024075477588 10024075477588001 10024075477588002

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário